



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502763-03.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RICARDO ORLANDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48004
Apelação: 1502763-03.2024.8.26.0019
Comarca: Americana
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Ricardo Orlando da Silva
Apelado: Ministério Público

Apelação. Artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Insurgência contra a condenação. Materialidade e autoria bem demonstradas, por documentos e depoimentos, na Polícia, e em Juízo. Condenação mantida. Pena fixada no mínimo legal, com “sursis” e regime aberto. Apelo improvido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença que ora se adota, datada de 22/10/24, acrescenta-se que Ricardo Orlando da Silva foi condenado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (descumprimento de medidas protetivas), à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto. Concedido o

“sursis” processual (artigo 77 do Código Penal), pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições. Deferido o direito de recorrer em liberdade (fls. 195/197).

Inconformado, apela o réu pugnando pela absolvição sob as teses de atipicidade do fato por ausência de dolo, ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pede a redução da pena ao mínimo legal (fls. 150/159).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 164/166), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 178/183).

É o relatório.

A acusação é a de que o apelante descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgências previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua enteada, Juliana M.B.C., no âmbito dos autos nº 1502640-05.2024.8.26.0019.

Segundo a inicial, “(...) foram deferidas, nos autos supramencionados, em favor de Julliana, medidas protetivas de urgência para determinar que o ora denunciado se afastasse do lar comum; mantivesse distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima, seus familiares e testemunhas; se abstivesse de com eles manter contato por qualquer meio de

comunicação; e não frequentasse lugares que a vítima ou familiares estivessem presentes. Ocorre que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, ao ser intimado pelo Oficial de Justiça do deferimento das referidas medidas, o ora denunciado se recusou a deixar o lar, descumprindo, por conseqüência, a ordem judicial. Diante disso, a Guarda Municipal foi acionada e se fez presente no local. RICARDO, contudo, continuou resistindo ao cumprimento da determinação judicial, sendo necessário o uso de força moderada para detê-lo e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia (...)" (fls. 52/53).

A materialidade está demonstrada pelos auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, ambos documentos encartados aos autos digitais e, ainda, pela prova oral produzida.

A autoria é certa.

Em Juízo, Ricardo, é certo, negou a autoria delitiva. Disse ter havido breve discussão com Juliana, sua enteada, anteriormente aos fatos. Saiu para trabalhar, depois foi à uma praça, ingeriu bebida alcoólica e os “irmãos” da igreja o levaram de volta à sua residência. Só retornou à sua casa porque a esposa, Rosana, disse que estava tudo bem, inclusive por parte da ofendida.

Mas a prova produzida em ambas as fases processuais o compromete de maneira irrefutável.

Assim é que Juliana M.B.C., ouvida sob o crivo do contraditório, contou ter solicitado medida protetiva contra Ricardo devido a um entrevero onde que ele tinha vindo “para cima” e a segurou pelo braço pressionando-a contra a parede. Então, no dia dos acontecimentos, o senhor Oficial de Justiça foi à sua casa e, ao tomar conhecimento das medidas, Ricardo se recusou a se retirar, sendo que ouviu do seu quarto. Relatou que sua mãe da vítima não lhe pediu autorização trazer o acusado de volta para a residência, mas sua mãe autorizou a entrada dele, diante do fato de ele ter sido encontrado na rua.

A testemunha Harrison Novais, guarda civil municipal, contou ter sido acionado a fim de dar apoio ao Oficial de Justiça, na notificação de ordem judicial. Relatou que, ao chegarem ao local, o senhor meirinho informou que tentava cumprir o Mandado e colher a assinatura do acusado, em relação às Medidas Protetivas de Urgência; que o acusado se recusou a cumpri-las, e não iria sair, contrariando a decisão judicial. Acresceu que Ricardo estava embriagado e, durante a diligência, ele o empurrou. Então, foi necessário algemá-lo e usar força moderada.

A testemunha André Luiz Marques, Oficial de Justiça, contou ter diligenciado no endereço do acusado para intimá-lo da medida protetiva de urgência deferida em favor de sua enteada. No momento do cumprimento da diligência, ele se recusou a sair assim que tomou conhecimento. Disse ter lhe descrito a ordem judicial e pediu para que o réu a cumprisse, não obstante,

ele tenha dificultado o seu cumprimento. Diante do fato, foi necessário solicitar o apoio da Guarda Municipal, que logo compareceu o local.

A testemunha Rosana Souza Brito Franciulli, testemunha de defesa, por seu turno, disse ser esposa do recorrente. Contou que acusado e a vítima tiveram um desentendimento Juliana representou por medida protetiva. Disse que Ricardo saiu de casa antes mesmo de a Polícia chegar. Ele foi encontrado na praça, não tinha lugar para ficar. Asseverou que a ofendida estava ligando para o acusado para que ele “voltasse”, ou seja, a vítima tinha “autorizado” ele retornar.

Essa é a prova produzida.

Vale nota que, nos casos envolvendo crimes de violência doméstica (artigo 5º e seus incisos, da Lei nº 11.340/06), a palavra da vítima assume especial relevância probatória, máxime porque em sintonia com outros informes dos autos.

E, “in casu”, as palavras da ofendida, foram corroboradas, em linhas gerais, pelo depoimento das testemunhas guarda civil municipal e do senhor Oficial de Justiça, responsável pela intimação do réu acerca das medidas protetivas de urgência contra si deferidas.

Em que pese a tumultuada relação

entre réu e vítima, restou claro que foram deferidas medidas protetivas e o acusado, estando ciente delas, visto como o senhor meirinho já o havia comunicado, deliberadamente, as descumpriu, evidenciando-se, assim, a ação livre e consciente do ora apelante em descumprir a decisão judicial.

Ainda que assim não fosse, caso a vítima não tivesse se sentido intimidada e em perigo, não teria registrado a grave ocorrência, tampouco teria representado contra o apelante, solicitando as medidas protetivas prevista nas “Lei Maria da Penha”.

Neste contexto fático, em relação ao fato tratado nos autos, não há que falar em atipicidade ou mesmo fragilidade probatória, sendo de rigor a manutenção da condenação, tal como se deu.

Dosimetria.

A reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção, sendo concedido o “sursis” processual, pelo prazo de dois anos, como alhures visto, e o regime mais brando em caso de reconversão, nada, aqui, havendo que se alterar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo intacta a respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR